RROM
Nº 70053260279 (N° CNJ: 0050652-60.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE REMIÇÃO DE PENA. FAXINA NA PRÓPRIA CELA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

Os serviços de limpeza prestados pelo agravante estão inseridos no rol de seus deveres, não dando ao mesmo direito de remir sua pena (art. 39, inciso IX, da LEP).

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - REGIME DE EXCEÇÃO
Nº 70053260279 (N° CNJ: 0050652-60.2013.8.21.7000)	COMARCA DE JAGUARÃO
RENATO MOREIRA	AGRAVANTE
MINISTERIO PUBLICO	AGRAVADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado à

unanimidade, em desprover o agravo defensivo e oficiar a administração do presídio para adequação do trabalho.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE) E DR. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA**.

Porto Alegre, 27 de maio de 2014.

DR.ª ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS,
Relatora.

RELATÓRIO

DR.ª ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS (RELATORA)

Trata-se de agravo em execução, interposto pela Defensoria Pública, visando modificar a decisão que indeferiu o pedido de remição formulado pelo apenado **Renato Moreira**.

Apresentadas razões (fls. 06/07) e contrarrazões (fls. 21/22), restou mantida a decisão agravada (fl. 23).

Nesta instância, emitiu parecer o Dr. Gilberto A. Montanari, ilustre Procurador de Justiça, no sentido de desprovimento do recurso (fls. 26/27).

Redistribuídos os autos em 15/01/2014, por força do regime de exceção instaurado neste órgão fracionário (fl. 28v).

É o relatório.

VOTOS

DR.ª ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS (RELATORA)

Eméritos Julgadores:

O presente agravo em execução, interposto pela Defensoria Pública, recorre da decisão que indeferiu o pedido de remição de pena formulado pelo apenado **Renato Moreira**.

Examino.

PLEITO DE REMIÇÃO DE PENA. FAXINA NA PRÓPRIA CELA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

A Defensoria Pública argumenta que a cela ocupada pelo apenado *abriga além dele mais vinte apenados, sendo que apenas ele, em*

razão do serviços que desempenha realiza a limpeza do local, motivo pelo qual entende que Renato faz jus à remição de pena.

A decisão recorrida, no entanto, indeferiu o pedido por entender que o mesmo só ganha passagem, quando o serviço de limpeza realizado se dá em área comum do estabelecimento prisional e não na própria cela.

Com efeito, não vejo razões para modificar o entendimento exarado pelo juízo das execuções, porquanto, segundo a própria LEP, constitui dever do recluso a higiene pessoal e o asseio da cela ou alojamento (art. 39, inciso IX).

Não há previsão legal de que os reclusos possam contratar, mediante a concessão de benefícios, como o da remição, os serviços de limpeza das celas que ocupam.

Ademais, se de todos os apenados Renato é o único que cumpre seus deveres, cabe ao administrador do estabelecimento prisional aplicar as medidas administrativas cabíveis aos demais, de modo a preservar a limpeza e organização das celas.

De outra banda, como bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça *o atestado de efetivo trabalho da fl. 09 c/c o ofício da fl. 10,*

apresentados pelo Presídio Estadual de Jaguarão, demonstram os dias trabalhados pelo agravante e apontam ter sido descontado um dia de folga por semana, mas não esclarecem a carga horária diária empreendida na atividade, não sendo crível que o apenado cumprisse jornada diária de pelo menos seis horas na faxina da própria cela (fl. 26v).

Por todo o exposto, voto pelo **desprovimento** do agravo defensivo, uma vez que os serviços de limpeza prestados pelo agravante estão inseridos no rol de seus deveres, não dando ao mesmo direito de remir sua pena.

Ainda, determino seja oficiada a administração do presídio para que providencie a adequação do trabalho.

DR. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ - Presidente - Agravo em Execução nº 70053260279, Comarca de Jaguarão: "À UNANIMIDADE,

RROM
Nº 70053260279 (N° CNJ: 0050652-60.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DESPROVERAM O AGRAVO DEFENSIVO E DETERMINARAM SEJA OFICIADA A ADMINISTRAÇÃO DO PRESÍDIO."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO ALBERTO CORREA HENNING